



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

**ACÓRDÃO N° 717/2015**

**(15.6.2015)**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 1.844-50.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

PROMOVENTE: José Parisio Bomfim Neto. Adv<sup>a</sup>.: Éveli Rodrigues de Almeida.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Prestação de contas. Eleições 2014. Candidato ao cargo de deputado estadual. Não apresentação de contas no prazo legal. Contas julgadas não prestadas. Impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral. Anotação no cadastro eleitoral.**

*1. Julgam-se não prestadas as contas do candidato que, apesar de devidamente notificado, não se desincumbiu do ônus de apresentar sua prestação de contas de campanha no prazo legal, estipulado pelo art.38, § 3º da Resolução TSE n.º 21.406/2014;*

*2. O julgamento das contas eleitorais como não prestadas implica, nos termos do art. 58, inciso I da Resolução TSE nº 23.406/2014, a anotação, no cadastro eleitoral do candidato, do impedimento de obtenção de certidão de quitação até o final da legislatura.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **JULGAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 15 de junho de 2015.

**LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE**  
**Juiz-Presidente**

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator**

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
**Procurador Regional Eleitoral**

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.844-50.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

---

## **RELATÓRIO**

Trata-se de procedimento de prestação de contas de campanha relativas à eleição de 2014, do sr. José Parisio Bomfim Neto, candidato ao cargo de deputado estadual pelo PRP.

O candidato apresentou a documentação de fls. 12/30 a título de prestação de contas.

O parecer técnico preliminar, fls. 37/40, apontou a necessidade de o promovente reapresentar a prestação de contas gerada pelo sistema de prestação de contas de campanha eleitoral, com *status* de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar o extrato da prestação de contas, devidamente assinado, acompanhado de justificativa e, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas conforme disciplina o art. 50 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Intimado a reapresentar as contas, fl. 41, o interessado apresentou manifestação, às fls. 43/46, e juntou documentos às fls. 47/59 e 69/75.

No parecer técnico conclusivo, fls. 61/68, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria – SCI opinou pela declaração das contas como não prestadas, uma vez que as irregularidades apontadas caracterizam indícios de trânsito de recursos fora da conta bancária, além de não ter apresentado as informações e documentos solicitados, os quais são exigidos nos termos da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Instado a se manifestar, o Procurador Regional Eleitoral pronunciou-se, à fl. 77, no sentido de que sejam declaradas não prestadas as

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.844-50.2014.6.05.0000 – CLASSE 25**  
**SALVADOR**

---

contas do promovente, conforme dispõe o art. 54, inciso IV da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Além disso, o Ministério Público Eleitoral pugnou fosse anotado, no cadastro eleitoral do candidato, o “impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura”, conforme previsão do art. 58, I do mesmo diploma normativo acima informado.

É o relatório.

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.844-50.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

---

**V O T O**

Do exame dos autos, depreende-se que José Parisio Bomfim Neto, candidato ao cargo de deputado estadual pelo PRP, no pleito de 2014, não logrou apresentar as contas relativas à sua campanha eleitoral em conformidade com as normas que regem a matéria.

Assim sendo, apesar de devidamente notificado para regularizar a apresentação de suas contas, nos termos do art. 38, § 3º da aludida resolução, o candidato não logrou êxito em sanar todas as impropriedades apontadas no relatório preliminar, restando latente os indícios de trânsito de recurso fora da conta bancária, que remete objetivamente à desaprovação, e inviabilizando a análise acerca da movimentação financeira atinente à sua campanha eleitoral.

Por conseqüente, verifica-se que o quanto apresentado pelo promovente não contempla os documentos e informações tidos como essenciais pela legislação vigente a fim de viabilizar a apreciação das suas contas eleitorais por esta Justiça Eleitoral.

À vista disso, entendo que a situação constante dos presentes fólios enseja, nos termos do art. 54, inciso IV da Resolução TSE nº 23.406/2014, a declaração das contas como não prestadas.

Demais disso, insta salientar que o art. 58, I da Resolução TSE nº 23.406/2014 prevê como consequência para a não apresentação das contas “o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura”.

Pelo exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de julgar não prestadas as contas do promovente, determinando, ainda, a anotação,

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.844-50.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

---

em seu cadastro eleitoral, do impedimento relativo à obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, nos termos do art. 58, I da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 15 de junho de 2015.

**Fábio Alessandro Costas Bastos**  
**Juiz Relator**